

Assunto: **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
relativo à TP 004/2021**

De: <leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>

Para: LICITAÇÃO PM P. KENNEDY <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 03/03/2022 16:29



PRESIDENTE
KENNEDY

- CONTRARRAZÃO_RECURSO_TERCEIROS_PK_TP_004_2021_ass-assinado.pdf (~2.9 MB)

Prezados senhores, boa tarde!

Envio em anexo CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO relativo à TP 004/2021, quanto ao qual venho requerer regular processamento, dentro do prazo legal (hoje: 03/03/2022), com as formalidades de praxe.

Favor me responder ao presente como prova de protocolo.

Cordiais saudações,

LEONARDO NEVES FERREIRA
ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO OAB ES 13.805
☎ (28) 3511:8552
☎ (28) 99271:1411
✉ leneve@uol.com.br
✉ leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br

Rm 8.28. E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE KENNEDY ES**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 000004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034735/2019**

J B P Transportes e Servicos EIRELI - EPP, empresa individual de responsabilidade limitada estabelecida na Rua Ercy Dias Santana, nº 53, Localidade Morro Grande, em Cachoeiro de Itapemirim - ES, CEP nº 29320-899, portadora do CNPJ nº 27.810.731/0001-59, com inscrição na JUCEES sob nº 32600113422, por despacho de 24/05/2017, neste ato representada por seu advogado o Dr. **LEONARDO NEVES FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 075.381.407-27, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ES) sob nº 13.805, com escritório na Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara, CEP 29307-201, em Cachoeiro de Itapemirim - ES, cuja procuração já se encontra anexada aos documentos de habilitação, o que permite amplos poderes, vem pelo presente manifestar:

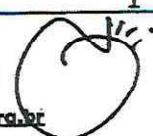
**IMPUGNAÇÃO DE RECURSO DE TERCEIROS
(CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE TERCEIROS)
FASE DE PREÇOS
(Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993)**

Contra recurso administrativo oposto pela(s) licitante(s):

1. **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Apresentando no articulado as suas contrarrazões.

LEONARDO NEVES FERREIRA
ADVOGADO OAB ES nº 13.805
Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3511:8552
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br



**I - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE
R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI**

Em síntese apertada, a recorrente RECONHECE seu erro na planilha de preços, admitindo que informou sim valores maiores que os contidos na planilha orçamentária estabelecida pelo município, e que, sob sua ótica, deve ser desprezado o "PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", bem como, a seu parecer, deve o município DESCUMPRIR O ART. 41 DA LEI 8.666/1993, descumprindo AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL, argumentos que não devem prosperar, vejamos.

**II - DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993 e o PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo e JUSTO. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

III – DA NORMA OBJETIVA CONTIDA NO EDITAL

O edital assim preceitua quanto ao tema:

13.4 A Comissão Permanente de Licitação deste Município desclassificará a PROPOSTA DE PREÇOS que:

[...]

b) Apresentar PREÇO TOTAL e/ou UNITÁRIO superior àquele indicado no subitem 7.1 e/ou Planilha Orçamentária do presente Edital;

(Grifo meu)

Dessa forma, vemos que, de forma cogente e objetiva, deve sim ser desclassificada proposta de preços que contenha itens componentes de sua proposta de preços em valores superiores ao valor orçado pelo município.

Trata-se de regra absoluta, clara e contundente.

Não há o que se argumentar nesse caso.

Felizmente, ou infelizmente, o processo licitatório, uma vez que regulado por Lei, e pelo instrumento convocatório (EDITAL), é SIM UM PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL, repleto de regras e nuances, e TODAS ESSAS REGRAS DEVEM SER CUMPRIDAS FIELMENTE para que seja declarada uma vencedora em tal certame.

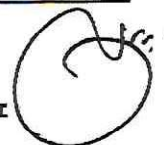
Em suma, todo processo administrativo licitatório é sim um PROCESSO FORMAL, cheio de formalismo, e SIM, está acorrentado ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Aliás, todos que participam de determinado certame devem estar cientes das normas contidas no edital.

No presente caso, ter ciência de todas as normas contidas no edital é regra cogente, que consta no item 5.1, condição para participação do certame, regra da qual ninguém pode se eximir. Vejamos:

5.1 Poderão participar desta Tomada de Preços toda e qualquer empresa individual ou sociedade ou consórcio, regularmente estabelecidos no país, que seja especializada no ramo do objeto da licitação, e que satisfacem a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados, partes integrantes deste Edital.

(Grifo meu)



IV – DO SOFISMA ARGUMENTADO PELA RECORRENTE FAZENDO IRONIA COM OS VALORES

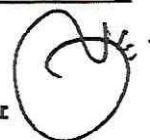
De forma desnecessária, a ora recorrente vem, em sede de recurso, fazer ironia quanto a diferença de valores apresentados em sua ERRÔNEA planilha de preços, arguindo que, a seu ver, em razão de R\$ 320,00 (aproximadamente), o município estaria supostamente deixando de economizar R\$ 320.000,00.

Tal argumento não passa de um estratagema sutil e sorrateiro para tentar confundir os desatentos. É uma falsa lógica, que os gregos a milênios já identificavam pelo nome de SOFISMA.

Na verdade, o município não estaria a economizar nada caso a recorrente fosse declarada a vencedora do certame.

O simples fato planilha de valores de proposta de preço da recorrente conter itens com valores superiores ao orçado pelo município, bem como no total, ter diferença de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) (aproximadamente), e menos que o segundo colocado (**JBP** que foi correta e justamente declarada vencedora), deixa nítido as seguintes características da planilha orçamentária apresentada pela recorrente **R. L. MANHÃES**:

- A) Os valores foram supostamente levantados aleatoriamente, não tendo nem atendido para os valores contidos na planilha orçada pelo município (vindo a informar itens com valor até maior);
- B) Aplicaram descontos supostamente aleatórios em itens de sua planilha, apenas para supostamente apresentar valor menor e buscar vencer o certame a qualquer custo;
- C) Dado o desconto brutal oferecido, supostamente não atentando para os valores individualmente, com objetivo cego de vencer por menor preço, supostamente não apresentam um orçamento fundado, cujo objetivo precípua deveria ser "CUMPRIR O PROJETO TODO, COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE BOA QUALIDADE". O que não se percebe no presente caso, supostamente demonstrando uma completa DESORGANIZAÇÃO e IMPRUDÊNCIA na elaboração de sua planilha.



V - CONCLUSÃO

Assim, feitos os devidos esclarecimentos, denota-se que deve tal comissão de licitação manter como vencedora do certame a empresa J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP, de forma que o recurso interposto pela(s) recorrente(s), deve(m) ser totalmente rechaçado(s), nesses quesitos, conforme amplamente fundamentado acima.

Assim sendo, **pede e requer**:

- 1) Que o recurso interposto pela recorrente R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI, seja totalmente negado e rechaçado, mantendo incólume a declaração de vencedora no certame, ou seja, mantendo como vencedora a licitante J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP.

V - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação de recurso, com efeito, para que seja apreciada em conjunto com o(s) recurso(s) aduzido(s), na parte atacada neste.

Igualmente, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão de vencedora do certame para J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP e, na hipótese inesperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos.
Pede deferimento.

ASSINADO DIGITALMENTE
LEONARDO NEVES FERREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Cachoeiro de Itapemirim - ES, 09 de março de 2022.

J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP
Leonardo Neves Ferreira
OAB ES 13805
(Procurador)

6

LEONARDO NEVES FERREIRA
ADVOGADO OAB ES nº 13.805
Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3511:8552
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br